



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.608

ENTIDADE: Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Afrânio Moura de Lima

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.502/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. **Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL**. Exercício de 2016. Regular. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso I considerar REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Afrânio Moura de Lima, então Diretor Presidente à época dos fatos. Pela notificação do Gestor para conhecimento do interior teor deste Acórdão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre. 24 de outubro de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Processo TCE/AC n° 123.608 Acórdão n. 11.502/2019/Plenário/TCE/AC Pág. 1 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Dr. **João Izidro Melo Neto** Procurador MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.608

ENTIDADE: Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Afrânio Moura de Lima

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer FMEL, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Afrânio Moura de Lima, à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar as páginas 11 a 17, e opinou pela regularidade da prestação de contas.
- 3. O nobre representante do *Parquet* opinou a página 22, que fosse aprovada as contas com ressalvas. E, em consequência, o responsável pelo fundo no exercício de 2016, foi citado as fls. 24, do Diário de Contas Eletrônico, nº 986, de 26/11/2018, conforme Certidão de fls. 25.
- 4. O ex-responsável pelo Fundo apresentou defesa as páginas 26 a 27.
- 5. Após a fase do contraditório a área técnica emitiu relatório de análise técnica complementar as págs. 33 a 36, opinando novamente pela regularidade da prestação de contas.
- 6. Pronunciamento do Ministério Público Especial as págs. 40 e 41, opinado pela Regularidade com ressalva, e valendo como ressalva a 'falta de operacionalização do Fundo'.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE/AC n° 123.608

Acórdão n. 11.502/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 3 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.608

ENTIDADE: Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Afrânio Moura de Lima

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer FMEL, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Afrânio Moura de Lima, à época.
- 2. Da análise dos autos constata-se que único ponto controverso entre a área técnica e o Ministério Público Especial, é quanto a 'falta de operacionalização do Fundo', assim a meu juízo, entendo que o posicionamento da área técnica é o que melhor se amolda ao presente caso:

Quando o Ministério Público de Contas destaca que a *inoperância do citado fundo atenta contra o princípio da eficiência*, fls. 22, é preciso atentar-se também que o responsável cumpriu com o dever de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, atendendo ao **princípio da legalidade**, pois mesmo não havendo movimentação financeira, este prestou contas.

Diante da situação, entendemos que o Ente não deve dar descontinuidade a este fundo por sua inoperância, pois a qualquer momento ele poderá ser útil na administração pública, assim como versa o **princípio da continuidade**, pois o Fundo não foi criado com prazo estabelecido para o seu encerramento. Ou seja, partimos do pressuposto de que o mesmo operará indefinidamente ao longo do tempo, considerando que anualmente é fixada dotação orçamentária a ele.

Desta forma, somos pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, exercício de 2016. (conforme o original)

- 3. Ante o exposto, sem desmerecer o Parecer Ministerial, adoto na íntegra o posicionamento da área técnica, proferindo o seguinte, **VOTO**:
 - 3.1. Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR** a Prestação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer FMEL, referente ao exercício

Processo TCE/AC n° 123.608 Acórdão n. 11.502/2019/Plenário/TCE/AC Pág. 4 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor **Afrânio Moura de Lima**.

- 3.2. Pela notificação do responsável para conhecimento do interior teor do Acórdão prolatado.
- 3.3. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator